

À Comissão de Contratação da EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS – PRODAGO em liquidação.

REF: Pregão nº 002/2024

Prezados Senhores,

DMC Geoprocessamento e Engenharia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13342588/0001-03, com sede em Goiânia-GO, , por intermédio deste requerimento, vem, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria, respaldando-se no Art. 37º, XXI, da Constituição Federal; termos do edital, especialmente item nº 10.1 apresentar "recurso administrativo" CONTRA ATO que declarou classificada e habilitada, a Empresa ATAGON Geoinformação e Ambiente Ltda, Edital P.E. nº 002/2024, os quais, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir elencados, não devem prosperar:

1 - Da tempestividade:

Recurso administrativo objetivamente apresentado dentro do prazo exigido no item nº 10.1 do edital, de 3 (três) dias úteis a contar da data de intimação ou lavratura da ata, que ocorreu em 22.08.2024, devendo, assim, razões recursais serem apresentadas até esta data de 27.08.2024, conforme registro no chat do referido pregão.

2. Do ato recorrido:

Diante da classificação e habilitação da ATAGON Geoinformação e Ambiente Ltda, Edital P.E. nº 002/2024, quando da reabertura da sessão do Pregão Eletrônico, recorre-se dos atos que, muito embora tenha em clara evidência na documentação apresentada pela recorrida elevado grau de discrepância nos documentos apresentados em relação às exigências editalícias, declarou "*aceito e habilitado*" tornando incontornável a necessidade de apresentação do presente recurso para trazer à ordem o feito.

3 - DO RECURSO:

Diante da exiguidade do tempo concedido e para maior clareza da argumentação, registraremos as razões recursais com a objetividade possível em confronto com o edital e seus anexos e, apenas quando necessário, recorrendo à legislação pertinente.

3.1. DA CLASSIFICAÇÃO

3.1.1. Proposta de 19.08.2024 – Descumprimento dos itens nº 7.6.3, nº 7.8.2 e nº 7.9.1, todos do edital.

Em 19.08.2024 a Empresa ATAGON apresentou proposta de preços ajustada com evidentes descumprimentos do edital que, de forma inconteste, conduzem à sua desclassificação. Para maior clareza, relacionamos:

(1) apresentação de proposta com todos **PREÇOS UNITÁRIOS INFERIORES A 75%** do valor orçado (**DESCUMPRIMENTO DO ITEM nº 7.8.2 do edital**), exceto item nº 19 - Goiânia que, ressaltamos ter essa mesma análise motivado a desclassificação das Empresas: AMBIENTAL BRASIL e GEOPROCSUL.

(2) Já o Item nº 19 – Goiânia, apresentou valor unitário **148,69% ACIMA DO VALOR ORÇADO (DESCUMPRIMENTO DO ITEM nº 7.6.3 do edital)**, evidenciando claramente prática condenada pelos Tribunais de Contas denominada JOGO DE PLANILHA.

(3) NÃO apresentou **CRONOGRAMA**, descumprindo item nº 7.9.1 do edital.

3.1.2. Proposta de 20.08.2024 – Descumprimento dos itens nº 7.6.4, 7.8.2, 7.9.1, 7.10.1 e 7.7.1.2, todos do edital

Em 20.08.2024, ao notar as evidências de descumprimento do edital acima, acertadamente, o pregoeiro colocou o feito em diligência, sendo apresentado **NOVA** proposta pela Empresa ATAGON. Entretanto, a nova proposta apresentada também conduz à sua desclassificação diante da permanência de descumprimento do edital e seus anexos que enumeramos:

(1) todos os **preços unitários das matrículas foram INTEGRALMENTE ALTERADOS** PASSANDO DE valores unitários inferiores a 75% do orçado (proposta apresentada em 19.08.2024) para valores iguais aos orçados pela administração, colocando a decisão do pregoeiro e requisitante (Coordenação Patrimonial) em **DESCUMPRIMENTO do item 7.10.1 do edital** que estabelece que "*o ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que **NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA das propostas***". Ora, se a majoração de todos os preços não corresponder a alteração substancial da proposta, o que seria, então. Vejam que não houve a correção de erro material (erro de digitação, uma inexatidão material ou um erro de cálculo) e sim uma verdadeira **SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DA PROPOSTA ALTERANDO TODOS OS SEUS VALORES UNITÁRIOS**, prática não permitida no edital licitatório (**DESCUMPRIMENTO do item nº 7.6.4 do edital**).

(2) **Descumprimento do item nº 7.7.1.2** do edital, tendo em vista que a Declaração de Exequibilidade apresentada pela ATAGON em 20.08.2024 "***NÃO APRESENTA CUSTOS DE OPORTUNIDADE capazes de justificar o vulto da oferta***" resumindo-se, apesar da solicitação do pregoeiro para JUSTIFICAR proposta de preço com itens abaixo do estimado, a ratificar o percentual de desconto e valores da proposta de 20.08.2024

SUBSTANCIALMENTE ALTERADA, sendo fulminada **pelo DESCUMPRIMENTO do item nº 7.6.4 do edital.**

(3) Diferentemente da proposta apresentada em 19.08.2024, que constava somatório do item **VISTORIAS** no valor de R\$ 108.650,00, que praticamente igualava esse item aos valores orçados (anexo II do edital), foi **SUBSTANCIALMENTE ALTERADO** para **R\$ 78.224,44, correspondente agora a 68% DO ORÇADO**, descumprindo frontalmente ao **item nº 7.8.2 do edital** por apresentar-se inferior a 75% do orçado pela administração, ressaltando ter essa mesma análise motivado a desclassificação das Empresas AMBIENTAL BRASIL e GEOPROCSUL.

(4) Mesmo alterando substancialmente a proposta, a recorrida **DEIXOU DE APRESENTAR CRONOGRAMA exigido no item nº item nº 7.9.1 do edital.**

(5) Por último, e não menos importante, nota-se que na proposta entregue em 19.08.2024 não constou o item impostos, porém, ao substituir a proposta por outra substancialmente alterada, **passou a constar o item IMPOSTOS e com valor monetário correspondente a apenas 54,34% do valor orçado** pela administração. Tal prática, torna necessário avaliar se licitante, de fato, conhece o objeto licitado, possível jogo de planilha e descumprimento do item nº 5.4 do edital.

3.2. QUANTO A HABILITAÇÃO

3.2.1 – Descumprimento dos itens nº 9.2.1, nº 9.2.2 e 9.2.3 do anexo I – Projeto Básico.

Da leitura dos referidos itens infere-se claramente que deve o licitante apresentar "**certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pela respectiva entidade profissional competente, em nome dos profissionais designados para os serviços, com as respectivas ART e/ou TRT, que atestem os serviços de Geoprocessamento, Sensoriamento Remoto e Vistoria. A experiência na execução deve ser para objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior**" e que "**para o desempenho dos trabalhos técnicos deverá ser comprovada a experiência mínima de 3 (três) anos**". Frize-se, o Projeto Básico é claro, os profissionais apresentados devem comprovar a execução de serviços de Geoprocessamento, Sensoriamento Remoto e Vistoria que corresponda a no mínimo 10% dos itens e mínimo de 3 (três) anos de experiência em tais serviços.

Embora tenham sido apresentados documentos identificados como atestado de capacidade técnica, estes não correspondem aos serviços objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior e mesmo que o fossem, não conseguem alcançar a experiência de 3 (três) anos desejada.

Para maior clareza, apontaremos resumo dos objetos e tempo de experiência comprovado por cada atestado:

Documento nº 16, atestado Empresa: Município de Feliz RS, serviço: **CONSULTORIA AMBIENTAL**, análise: serviço não compatível com objeto e duração do contrato apenas 21 dias corridos;

Documento nº17, atestado Empresa: Prefeitura de Balneário Piçarras/RS, serviço: **diagnóstico de vegetação**, análise: serviço não compatível e duração do serviço de apenas 3 meses;

Documento nº 18, atestado da Empresa: Dissegina, análise: duração do contrato apenas 4 meses;

Documento nº 18, atestado Empresa: município de Piratini/RS, análise: duração do contrato de apenas 3 meses;

Documento nº19, atestado da Empresa: Bohmerland, serviço: **IMPACTO DE VIZINHANÇA**, análise: serviço não compatível com objeto licitado;

Documento nº 20, atestado da Empresa: Prefeitura de Santa Vitória/MG, serviço: **ESTUDO DE INUNDAÇÃO**, análise: serviço não compatível com objeto e duração do contrato de apenas 4 meses;

Documento nº21, atestado Empresa: Mineração Vera Cruz, análise: duração do contrato apenas 9 meses;

Documento nº 22, atestado Empresa: Município de Itambé/PE , serviço: **ESTUDO AMBIENTAL**, análise: serviço não compatível com objeto e duração do contrato de apenas 4 meses;

Documento nº 23 atestado Empresa: Município de Balsas/BA, serviço: NÃO ACOMPANHADO DE ATESTADO COM DESCRIÇÃO DO SERVIÇO, análise: NÃO ATENDE AO ITEM Nº 9.1.4;

Documento nº 24, atestado Empresa: município de São Sebastião do Caí/RS, serviço: **plano de SANEAMENTO**, análise: INCOMPATÍVEL COM OBJETO.

3.2.2. Descumprimento do item nº 9.2.3 do Anexo I – Projeto Básico.

Em complemento ao item nº 3.2.1, esclarecemos que, mesmo que elegíveis a comprovar experiência profissional na atividade objeto do certame, diante da diversidade de profissionais constantes dos referidos atestados, **não chegaram a comprovar experiência desejada (três anos) de nenhum deles.**

3.2.3. Descumprimento do item nº 9.1 do Anexo I – Projeto Básico.

Em tempo, ressaltamos que o Engenheiro Ambiental **Jacques Specht NÃO POSSUI VINCULO** com a Empresa ATAGON, não aproveitando seu atestado, caso considerado regular, para atendimento ao item nº 9.1 do anexo I – Projeto Básico.

3.2.4. Descumprimento do item nº 8.19.3.1 do edital.

Verifica-se que o edital assim disciplinou no item nº 8.19.3.1: **"Certidão negativa de falência EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR da sede da pessoa jurídica."**

Observando documentos de qualificação da referida Empresa, por eliminação, infere-se que tencionou a licitante atender o referido item mediante documento nº 14, **obtida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Pois

bem. Preliminarmente, diferentemente do exigido no edital, verifica-se tratar-se de CREDITO JUDICIAL CÍVEL **EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Segundo, trata-se de **CERTIDÃO ESTADUAL**, diferentemente do que se exige no edital, que determina "expedida pelo **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA SEDE** da pessoa jurídica". Terceiro, indubitavelmente, referida certidão foi obtida em organismo diverso do indicado no edital licitatório. Veja que o Cartório Distribuidor da Pessoa Jurídica da sede da licitante (Cartório Distribuidor da Comarca de Caxias do Sul/RS) encontra-se localizado na Rua Alfredo Chaves, 1.318 - Centro, Caxias do Sul - RS, 95010-000, Brasil, Telefone: (54) 3201-7310, conforme consulta ao site corporativo do TJ do Rio Grande do Sul. Inclusive, corrobora com essa informação **o documento nº 34 apresentado pela recorrida, onde certifica existir na comarca de Caxias do Sul 6 (seis) cartórios cíveis, porém UM ÚNICO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR.**

Para maior clareza, trazemos à baila redação do Inciso II, do Art. 31º, da LF 8.666/93, que assim exige para qualificação econômico-financeira: "*II - certidão negativa de falência ou concordata **expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, ou de **execução patrimonial**, expedida no domicílio da pessoa física.*"

Deve-se ressaltar que o objetivo do Legislador no normativo retro-mencionado e copiado pela ilustre Comissão de Licitação, busca evitar que a Administração contrate com empresa que **tenha execução por falência e concordata EM ANDAMENTO no Cartório Distribuidor mas, ainda não tramitada no Tribunal de Justiça competente.**

Além disso, é bem verdade que a definição das atividades do Cartório Distribuidor na Lei Federal nº 8.935/94, não deixa margem de dúvida quanto à apresentação errônea da certidão comentada. Veja o Art. 13º, Inciso I:

*Art. 13. Aos oficiais de **registro de distribuição compete privativamente:***

*I - quando previamente exigida, proceder à **distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza**, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;*

De sorte que, não se trata de interpretação exagerada ou extremo rigor, estamos falando de **apresentação de documento diverso do solicitado**. Sua aceitação vai de encontro legislação e desprotege a Administração no processo de contratação.

4. Diante do exposto a requerente **SOLICITA conhecer recurso apresentado dando-lhe provimento**, para:

DMC Geoprocessamento e Engenharia

daniel@dmcgeoengenharia.com.br

tel: +55 62 3932-5535

cel: +55 62 98457-5535

Rua 83, nro 351, St Sul - Goiânia - Goiás - CEP: 74083-195

<http://www.dmcgeoengenharia.com.br> - [Conheça nosso novo](#)



I – **INABILITAR** a Empresa ATAGON Geoinformação e Ambiente Ltda por descumprimento **dos itens nº 9.2.1, nº 9.2.2, 9.2.3 e do anexo I – Projeto Básico** e item nº 8.19.3.1 do edital;

II - **DESCLASSIFICAR** da proposta da Empresa ATAGON Geoinformação e Ambiente Ltda à luz dos documentos de proposta por descumprimento dos itens nº 7.6.3, 7.6.4, 7.8.2, 7.9.1 e 7.10.1, todos do edital.

III – **CONVOCAÇÃO** da Empresa DMC Geoprocessamento e Engenharia para apresentação de proposta atualizada.

Em tempo oportuno, registramos que descumprimento do edital e providências adotadas poderão ser objeto de análise dos órgãos de controle interno e externo, assim como suas competentes correções.

Goiânia, 27 de agosto de 2024

ASSINATURA DO LICITANTE

Carimbo

DADOS DO LICITANTE